PARECER - PA00 - 42/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5595/2013
PROTOCOLO	**:** 1413200
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA	RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL OAB/MS 20.716
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FLUTUANTE E RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – DADOS REFERENTES A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTARIA RECEITAS DESPESAS DEMONSTRATIVOS FISCAIS NÃO PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RGF E RREO – PREENCHIMENTOS INCONSISTENTES DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEIAUTE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS EM DESACORDO COM MCASP – DIVERGÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A ausência de inúmeros documentos obrigatórios somada às irregularidades identificadas nas contas de governo, em razão de divergência de informações entre demonstrativos contábeis, da ausência de transparência fiscal, da intempestividade na publicação de demonstrativos fiscais e de preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil, em desacordo com as normas da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e da Lei Federal n. 4.320/64, bem como da legislação desta Corte de Contas, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário aprovação**, pelo Poder Legislativo Municipal, da Prestação de Contas Anuais de Governo, do **Município de Dois Irmãos do Buriti,** exercício de **2012**, gestão do Sr. **Wlademir de Souza Volk,** Prefeito Municipal à época, o qual não contempla quaisquer impropriedades e irregularidades

porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

A autuação deste processo decorreu da remessa a esta Corte das **Contas Anuais de Governo** relativas ao **exercício financeiro de 2012**, do **Município de Dois Irmãos do BuritiMS**, gestão do Prefeito Municipal **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, conforme f. 05.

Observa-se que em seguida a remessa dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 3844/2013 – peça n. 23, quando destacou a necessidade da intimação do Gestor visando complementar a instrução processual, através da remessa dos seguintes documentos:

> 1- Anexos 02, 03, 04, 06, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 consolidado, de acordo com o item 18, da Instrução Normativa nº 035/2011;
>
> 2-Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1–Verificamos que no Anexo 17 (não consolidado) houve inscrições na conta consignações sem os respectivos recolhimentos a quem de direito, portanto, quando da remessa do Anexo 17 – consolidado, deverão ser remetidos os comprovantes de pagamentos dos recolhimentos.

1.1 – Da intimação e da ausência de resposta do Gestor:

Nos termos do despacho na peça n. 24 foi determinada a intimação do Gestor que, apesar de regularmente intimado não compareceu o que gerou a declaração de sua revelia na peça n. 28.

1.2 – Da análise técnica:

Diante da ausência de resposta do Gestor os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 3175/2014 – peça n. 29 – na qual apresentou o extenso rol de documentos faltantes e reiterou a necessidade de intimação do Gestor para manifestação sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

1.3 – Da nova intimação do Gestor e de sua nova ausência de atendimento.

Determinei nova intimação do Gestor conforme se observa na peça n. 30 e mais uma vez, apesar de regularmente intimado, deixou de comparecer e sua revelia foi confirmada nos termos do despacho na peça n. 34.

1.4 – Da análise da equipe técnica.

Através da Análise n. 4908/2015 – peça n. 37 – a 5ª Inspetoria de Controle

Externo manifestou-se sobre todos os pontos dos documentos encaminhados e destacou:

> Esta Inspetoria já se manifestou nestes autos em duas oportunidades, conforme se vê nas Análises nºs.: 3844/2013 (peça 23) e 3175/2014 (peça 29), tendo sugerido a intimação do responsável para complementar a instrução processual, porém o Ordenador de Despesas, devidamente intimado deixou transcorrer os prazos concedidos em apresentar manifestação.
> Posto isto, permaneceram ausentes os seguintes documentos:
> **B.4-** Relatório com informações acerca do montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
> **B.6-** Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei nº 4.320/64;
> **B.13**- Relação dos restos a apagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> **B.14**- Relação dos restos à apagar pagos da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores datas e beneficiários;
> **B.15**- Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
> **B.17**- Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior (Executivo e Consolidado);
> **B.18**- **Anexos Consolidados, conforme art. 50, III**, da Lei Complementar nº 101/2000;
> **B.20**- Extratos e/ou conciliações do mês de dezembro/2012, juntamente com o quadro demonstrativo de cada conta bancária;
> **B.21** Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
> **B.22**- Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE;
> **B.23**-Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;
> **B.24**- Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;
> **B.26**- Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50,, IV da Lei Complementar 101/2000;
> **B.27**- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
> **B.28-** Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
> **B.29**- Comprovação da publicação dos Balanços;
> **B.30**- Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura.
> Vê-se, portanto, a desídia do responsável em atender aos chamamentos desta

Corte de Contas.

Concluiu sua análise afirmando:

> Em face do exposto, considerando-se a ausência das peças obrigatórias supra relacionadas no relatório, a não observância do Art. 37 caput da Carta Magna, Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Art. 37 da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício de 2012, da forma como se encontra, não está de acordo com as normas vigentes. (grifei)

1.5 - Do parecer exarado pela Auditoria desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que exarou o Parecer n. 287/2016 – peça n. 38 -, iniciando com um relatório sobre a tramitação processual, destacando que apesar das intimações do gestor por sugestão da 5ª Inspetoria de Controle Externo sua inercia em atender gerou a análise conclusiva na peça n. 37, que foi transcrita.

Em seguida destacou a tempestividade na apresentação das Contas de Governo atendendo *a INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).*

Prosseguiu ratificando os argumentos defendidos pela 5ª Inspetoria e destacou a ausência dos seguintes documentos:

> **Item 4.** Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
> **Item 6.** Balanço financeiro, conforme anexo 13 da Lei 4.320/64;
> **Item 12.** Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
> **Item 13.** Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> **Item 14.** Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
> **Item** 15. Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
> **Item 17**. Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (Executivo e consolidado);
> **Item 18.** Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000;
> **Item 19.** Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

Item 20. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;
Item 21. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
Item 22. Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
Item 23. Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;
Item 24. Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;
Item 25. Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da lei Complementar 101/2000;
Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;
Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
Item 28. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
Item 29. Comprovação da Publicação dos Balanços.
Item 30. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
Item 31. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
Item 32. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
Item 33. Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
Item 34. Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
Item 35. Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
Ressalte-se que as peças enumeradas acima nos **itens nº 12, 19 e 31 a 35** não haviam sido citadas pela competente Inspetoria, todavia, não se encontram instruídas nos autos do processo.

Ressaltou que no contexto acima incidem as *disposições dos artigos 33, § 2º, 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 e as contas devem ser*

consideradas como não prestadas, acrescentando ainda que a ausência de remessa dos documentos no prazo legal sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS.

Avaliou em seguida que a responsabilidade fiscal preconizada pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode ser apreciada, restando prejudicada em razão da ausência de documentos inerentes, apresentando um quadro demonstrativo às f. 121/124 e um destaque quanto ao orçamento municipal que foi aprovado pela Lei n. 445/2011 – LOA, que previu um valor de R$ 24.814.000,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e catorze mil reais), conforme processo TC/116631/2012, e que não foi possível avaliar eventuais alterações de créditos adicionais ante o não encaminhamento de documentos correspondentes.

Prosseguiu, afirmando a impossibilidade de analisar a execução orçamentária da receita e das despesas e ainda demonstrações contábeis ante a ausência de documentos, trazendo em seguida um demonstrativo do atendimento as normas constitucionais e legislações específicas no qual só foi possível analisar, quanto ao FUNDEB, o pagamento dos profissionais da educação que foi considerado como regular e que a ausência de documentos não permitiram aferir as demais informações prestadas e demonstrou as seguintes irregularidades:

> **a-** Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **b-** Incorrência em infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da "a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal", conforme visto nos subitens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5; 2.2.6 e 2.2.7;
>
> **c-** Infringência ao comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **d-** Transgressão do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000 juntamente com o § 1º, do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu seu parecer opinando que esta Corte considere como "CONTAS NÃO PRESTADAS" e que determine a realização de "TOMADAS DE CONTAS" e aplique sanções ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela falta de remessa de documentos, dados e informações, fundamentando.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 19033/2016 - peça n. 39 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual e destacando as manifestações da 5ª Inspetoria e da Auditoria desta Corte; arrolou os documentos faltantes e concluiu opinando no mesmo sentido para considerar como **Contas Não Prestadas** as contas do exercício de 2012 e adoção de providências para realização de Tomada de Contas, fundamentando.

1.7 – Da nova intimação do Gestor responsável e de seu sucessor e suas ausências.

Ante as manifestações da 5ª Inspetoria, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, determinei, nos termos do despacho na peça n. 40, mais uma vez a intimação de Wlademir de Souza Volk e a intimação de seu sucessor, Prefeito Edilson Zandona de Souza, para que em 30 (trinta) dias trouxessem aos autos, justificativas e/ou documentos visando à instrução processual e afastamento das irregularidades apontadas.

Ambos foram regularmente intimados – peças ns. 44 e 48 – e não compareceram conforme atestado na peça n. 49.

1.7.1 – Da solicitação de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal:

Diante da falta de atendimento ao chamamento desta Corte de Contas, e atendendo ao sugerido pela Auditoria e requerido pelo Ministério Público de Contas, solicitei as providências de Tomada de Contas pelo Poder Legislativo Municipal conforme se observa do despacho na peça n. 50, e após a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Senhor Eder Alcântara de Oliveira – peça n. 51 e 53 – e a certificação de decurso de prazo – certidão na peça n. 54 -, o mesmo compareceu solicitando vista com carga dos autos – peça n. 56 e 58 -, o que foi deferido nos termos do despacho na peça n. 59.

Em seguida, demonstram os autos na peça n. 62 o comparecimento do Presidente da Câmara Municipal apresentando comprovação de que solicitou ao Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Senhor Edilson Zandona de Souza a remessa dos documentos das Contas do exercício de 2012 e que estaria aguardando o decurso do prazo concedido – f. 188 - e decorrido o prazo sem qualquer providência, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, conforme despacho na peça n. 63.

Antes de cumprida a mencionada determinação houve comparecimento do Prefeito responsável por estas Contas, Wlademir de Souza Volk, via advogada, requerendo vista dos autos – peça n. 65 – o que deferi nos termos do despacho na peça n. 66, mas não houve comparecimento, razão de reiteração da remessa dos autos ao *Parquet.*

1.8 – Do comparecimento do Presidente da Câmara Municipal.

Os autos demonstram que antes da manifestação do Ministério Público de

Contas compareceu o Presidente da Câmara Municipal encaminhando documentos colhidos em decorrência da Tomada de Contas, conforme se observa na peça n. 72.

1.9 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização e das correções processuais.

Com a vinda dos documentos os autos foram encaminhados inicialmente à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que emitiu o Despacho n. 26389/2019 – peça n. 75 – no qual informava que os documentos que foram encaminhados se referiam as contas do exercício de 2013 enquanto que este processo cuida das contas de 2012, afirmando ainda que esta mesma situação ocorreu nos autos TC/2866/2014, relativos ao exercício de 2013, no qual foram acostados documentos do exercício de 2012.

Mediante as informações da Divisão, determinei ao Cartório desta Corte a correção na tramitação, conforme despacho na peça n. 76, que encaminhou a determinação ao Setor de Protocolo – peça n. 77 -, que em cumprimento adotou as providências com a correção necessária, conforme se observa nas peças ns. 78/83.

1.10 – **Da análise da Divisão de Fiscalização.**

Com a juntada dos documentos relativos ao exercício de 2012, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu a Análise n. 7892/2020 – peça n. 85 -, iniciando com um relato de toda a tramitação processual com atesto de tempestividade na remessa inicial dos documentos e em seguida apresentou um quadro demonstrativo da ausência de documentos da prestação anual de contas – f. 625/626.

Apresentou uma análise sobre a Lei Orçamentária Anual, com um quadro de dotação por órgãos do governo, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo demonstrando um total de valor orçado em R$ 28.814.000,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e cartorze mil reais), e trouxe análise da *gestão orçamentária, financeira e patrimonial*, na qual destacou que não foram remetidos os decretos de abertura dos créditos adicionais, destacando que o balanço orçamentário de f. 496/497 apresenta o valor de R$31.611.961,29 (trinta e um milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) como receita prevista, coincidindo com o registrado no anexo 11 (fl. 535), porém ambos divergem do valor registrado no corpo da Lei Orçamentária Anual.

Já quanto à aplicação em *manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE* informou que a análise restou prejudicada ante a ausência de documentos, não possibilitando um cálculo dos índices relacionados às despesas, apresentando uma informação dos autos TC/04962/2012, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária cujos números foram identificados no quadro de f. 629/630, destacando:

> Ressalta-se que os números acima, obtidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, informam que 56,41% da receita do município foi destinado as

> atividades de ensino, o que a princípio expressa um percentual expressivo diante das diversas outras obrigações sob a responsabilidade municipal.

Prosseguiu apresentando informações da aplicação em *ações e serviços públicos de saúde – ASPS*, demonstrando no quadro de f. 631 e afirmando:

> Conforme demonstrado no quadro acima, o município de Dois Irmãos do Buriti cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,01%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Sobre o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, atestou através do demonstrativo de f. 632, que *Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor repassado representou **6,73%,** portanto, abaixo do teto de 7% conforme Art. 29-A da CF/1988* e afirmou em seguida que houve o cumprimento à chamada "Regra de Ouro" *consagrado no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e no § 1º inciso II art. 6º da Resolução do Senado Federal 48/2007.*

Trouxe ainda uma análise sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando a apuração da Receita Corrente Liquida através do quadro de f. 633, no valor total de R$ 23.761.643,40 (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), destacando que as despesas com pessoal observaram os limites previstos no art. 20, inciso III, *"b"*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e que os restos a pagar foram demonstrados com disponibilidade de caixa suficiente, mas que os dados registrados no demonstrativo da dívida flutuante às f. 451, divergem da relação de restos a pagar inscritos e pagos de f. 373/401.

Destacou quanto à dívida pública, que o demonstrativo de f. 635 apresenta cumprimento ao que dispõe o art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal uma vez que ficou dentro do limite correspondente a 15,81%.

Já sobre a transparência fiscal, afirmou que não houve cumprimento ao que dispõe o art. 48, *caput*, e § 1º, e art. 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF n. 101/2000), conforme endereço eletrônico da Prefeitura, acessado em 09/092020, as 10h54m, apresentando o quadro correspondente às f. 635, e que não foi cumprido o prazo legal para publicação dos demonstrativos do RREO/RGF (TC/18879/2012 e TC/04962/2012), conforme detalhamento de f. 636.

Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - destacou que a prestação de contas foi julgada irregular nos autos TC/5394/2013, apresentando as irregularidades motivadoras do julgamento às f. 636/638.

Ressaltou quanto às demonstrações contábeis consolidadas:

> 1. *Publicidade das demonstrações* - Verificou-se que os demonstrativos contábeis publicados guardam consonância com os enviados nestes autos de prestação de contas, excetuando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 364) que diverge do documento enviado nos autos e devidamente assinado (fl. 450).

2. *Balanço orçamentário* - A receita e despesa executada aqui demonstrados, coincidem com a apresentada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (fls. 415/420) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (421/444). A receita prevista registrada neste Demonstrativo Contábil não coincide com a apresentada na Lei Orçamentária (fls. 365/369). O leiaute do Balanço Orçamentário apresentado nestes autos de prestação de contas não apresenta informações sobre os restos a pagar ademais o mesmo não está de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao setor público parte VII - 5ª Edição, aprovado pela portaria STN nº 437/2012.

3. *Balanço financeiro;* Não foi possível apurar o resultado financeiro do exercício, uma vez que a coluna exercício anterior (referente aos dados do exercício de 2011) não foi preenchida. Existe outra metodologia para o cálculo do resultado financeiro, porém para tanto é necessário o valor concedido a título de Transferências Financeiras, valor que não foi evidenciado no Balanço Financeiro cujo resumo está apresentado acima. Os valores registrados como consignações divergem dos dados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 451).

4. *Balanço patrimonial;* O leiaute do balanço patrimonial enviado nestes autos de prestação de contas diverge do constante no MCASP 5ª edição parte VII, não apresentando as classes ativo e passivo circulantes e não circulante.

5. *Ativo permanente* - Não foi possível a conferencia das informações uma vez que não foram anexados aos autos o inventário analítico de bens móveis e imóveis.

6. *Passivo financeiro no balanço patrimonial;* O saldo do Passivo Financeiro no valor de R$ 1.384.831,85 coincide com o saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 451).

7. *Obrigações de curto prazo;* Constata-se que o Município de Dois Irmãos do Buriti encerrou o exercício de 2012 demonstrando que tem capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa.

8. *Extratos de conciliação bancária* Ademais apurou-se o seguinte: 1) Foi apresentado extrato bancário da conta nº 9637-7 porém o mesmo está completamente ilegível, por isso não foi considerado no computo dos saldos bancários. 2) As contas abaixo apresentaram documento de conciliação e saldos, porém seus extratos bancários não foram enviados.

9. *Demonstração das variações patrimoniais;* O demonstrativo contábil não está elaborado conforme MCASP 5º ed. Parte V item 5, uma vez que não foi preenchida a coluna exercício anterior, além das receitas e despesas não estarem divididas conforme as classes, registradas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. O demonstrativo encaminhado nestes autos de prestação de contas, diverge do demonstrativo publicado em meio oficial (fls. 364).

10. *Notas explicativas às demonstrações contábeis,* Ao analisar a prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti relativa ao

exercício financeiro de 2012, verifica-se que não foram apresentadas notas explicativas.

Trouxe ainda em destaque, que o *Orçamento Programa* foi encaminhado a esta Corte e julgado como regular com ressalva nos autos TC/116631/2012, e que os processos da prestação de contas da gestão fiscal estão apensados (TC/04962/2012 - REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA; b) TC/18879/2012 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.), e que apesar do município possuir sistema de Controle Interno não foi encaminhado o parecer correspondente, e em seguida trouxe um quadro demonstrativo com os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Ausência de documentos de envio obrigatório	Não foram enviados dois documentos de remessa obrigatória nos autos de prestação de contas	Resolução TCE/MS nº 35/2011	Documentos de remessa obrigatória listados no quadro constante no item 2.1.1
4.2.3	Divergência de informações entre demonstrativos contábeis	Os dados constantes no demonstrativo da divida flutuante, divergem do registrado na relação de restos a pagar	Lei 4.320/64 art. 85	Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 451) Relação de restos a pagar (373/401)
4.2.5	Ausência de transparência fiscal	Os dados referentes a legislação orçamentaria, receitas, despesas, demonstrativos fiscais ex. 2012, não constam em portal da transparência.	§ 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Portal da transparência do município de dois irmãos do buriti.
4.2.5	Intempestividade na publicação de demonstrativos fiscais	Os demonstrativos fiscal 2º Semestre (RGF), 2º e 6º Bimestre (RREO) foram publicados intempestivamente	Lei Complementar nº 101/200 arts. 48 e 48-A	TC/18879/2012 e TC/04962/2012
4.3.2	Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	O leiaute do Balanço Orçamentário não atende ao disposto no MCASP 5ª edição	MCASP – 5ª Ed. Parte VII	Balanço Orçamentário (fls. 496/497)
4.3.3	Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	O leiaute do Balanço Orçamentário não atende ao disposto no MCASP 5ª edição	MCASP – 5ª Ed. Parte VII	Balanço Financeiro (fls. 445/447)
4.3.3	Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	O demonstrativo encontra-se desequilibrado, o valor das receitas diverge das despesas registradas	MCASP – 5ª Ed. Parte VII	Balanço Financeiro (fls. 445/447)
4.3.3	Divergência de informações entre demonstrativos contábeis	Os valores registrados como consignações divergem dos dados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 451).	Lei 4.320/64 art. 85	Balanço Financeiro (fls. 445/447)

4.3.4	Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	O leiaute do balanço patrimonial enviado nestes autos de prestação de contas diverge do constante no MCASP 5ª edição parte VII, não apresentando as classes ativo e passivo circulantes e não circulante	MCASP – 5ª Ed. Parte VII	Balanço Patrimonial (fls. 448/449)
4.3.4	Divergência e/ou inconsistência de informações no Balanço Patrimonial	Saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa não suportado pela documentação trazida aos autos; O extrato da conta bancária nº 9637-7 está ilegível Ausência de extratos bancários citados na conciliação bancária	Lei 4.320/64 art. 85	Balanço Patrimonial (fls. 448/449) Extratos e conciliação bancária (fls. 202/333)
4.3.5	Divergência de informações entre demonstrativo enviado nos autos e publicação oficial	O demonstrativo encaminhado nestes autos de prestação de contas, diverge do demonstrativo publicado em meio oficial	§ 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Demonstrativo das variações patrimoniais enviado nos autos (fl. 450) DVP publicada (fl. 364)
4.3.5	Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	O leiaute da DVP enviada nestes autos de prestação de contas diverge do constante no MCASP 5ª edição parte VII, não apresentando as classes ativo e passivo circulantes e não circulante	MCASP – 5ª Ed. Parte VII	DVP (fl. 450)

Concluiu sua análise, *verbis:*

> Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, **conclui que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.** (grifei)

1.11 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 9531/2020– peça n. 87 – no qual, após relatar a tramitação processual, transcreveu a conclusão apresentada pela Divisão de Fiscalização, em seguida arrolou os documentos ausentes, mesmo após a remessa decorrente da tomada de contas – f. 660/662.

Após uma análise de todas as fases das contas prestadas, das irregularidades inicialmente apontadas – peça n. 38, e as alterações decorrentes das remessas de documentos, destacou que deixava de acompanhar as conclusões da Divisão de Fiscalização nos seguintes pontos:

> 1. Demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (f. 663/665) - Assim, é cabível a fixação de prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral aos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da

LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput e inciso V da LO-TCEMS).

2. Demonstrativos Contábeis (f. 666/670) - Quanto ao registro de receita prevista, cumpre reiterar o exposto no item 2.4 quanto a divergência entre as informações apuradas nos Anexos 10 e 12, o que caracteriza registro irregular, na forma como estatui o art. 42, VIII, da LOTCE/MS. Outrossim, destaca-se que no Balanço Orçamentário juntado nos autos não constou os quadros anexos de restos a pagar e que Ademais, reitera-se a divergência quanto ao valor registrado a título de caixa-banco e o apurado pela Divisão de Fiscalização nos extratos bancários (fl. 642). Outrossim, foi registrado no Anexo 14 total de R$ 18.138.626,83 de bens móveis e imóveis (fl. 483), e não foi apresentado inventário analítico de bens, o que impossibilita a análise quanto a regularidade do registro. Outrossim, não foi apresentado no Anexo 14 as classes ativo e passivo circulante e não circulante.

Apresentou o seguinte quadro demonstrando os pontos de convergência e as divergências entre o que apurou a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (f. 673):

Achados destacados pela DFC	Situação encontrada pela DFC	Manifestação da Auditoria
Ausência de documentos de envio obrigatório	*Não foram enviados dois documentos de remessa obrigatória nos autos de prestação de contas*	Acompanha-se, diante da ausência de documentos, conforme detalhado no item 2.1.
Divergência de informações entre demonstrativos contábeis	*Os dados constantes no demonstrativo da divida flutuante, divergem do registrado na relação de restos a pagar*	Acompanha-se o entendimento. Vide item 2.5.
Ausência de transparência fiscal	*Os dados referentes a legislação orçamentaria, receitas, despesas, demonstrativos fiscais ex. 2012, não constam em portal da transparência.*	Acompanha-se o entendimento. Vide item 2.2.b
Intempestividade na publicação de demonstrativos fiscais	*Os demonstrativos fiscal 2º Semestre (RGF), 2º e 6º Bimestre (RREO) foram publicados intempestivamente*	Acompanha-se o entendimento. Vide item 2.2.b
Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	*O leiaute do Balanço Orçamentário não atende ao disposto no MCASP 5ª edição*	Acompanha-se o entendimento. Vide item 2.5.
Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	*O leiaute do Balanço Orçamentário não atende ao disposto no MCASP 5ª edição*	Acompanha-se o entendimento, Vide item 2.5.
Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	*O demonstrativo encontra-se desequilibrado, o valor das receitas diverge das despesas registradas*	Não Acompanha. Vide item 2.5.
Divergência de informações entre demonstrativos contábeis	*Os valores registrados como consignações divergem dos dados registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 451).*	Não Acompanha. Vide item 2.5.
Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil	*O leiaute do balanço patrimonial enviado nestes autos de prestação de contas diverge do constante no MCASP 5ª edição parte VII, não apresentando as classes ativo e passivo circulantes e não circulante*	Acompanha-se o entendimento. Vide item 2.5.
Divergência e/ou inconsistência de informações no Balanço Patrimonial	*Saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa não suportado pela documentação trazida aos autos;* *O extrato da conta bancária nº 9637-7 está ilegível* *Ausência de extratos bancários citados na conciliação bancária*	Acompanha-se o entendimento. Vide item 2.5.

Nesse sentido destacou as seguintes irregularidades (f. 673/674):

a. Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no item 2.1, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b. Incorrência em infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da "obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal", conforme visto nos itens 2.1 e 2.3;

c. Transgressão do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000 juntamente com o § 1º, do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto nos itens 2.1 e 2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, como o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as irregularidades apontadas preteritamente, esta Auditoria ratifica o parecer já exarado nos autos no sentido de que na presente Prestação de Contas seja emitido parecer prévio contrário a aprovação.

Concluiu afirmando:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 38, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, incisos II, III, IV e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria **opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação desta prestação de contas de governo.** (grifei)

1.12 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11675/2020 – peça n. 88 -, no qual, após relatar as ocorrências processuais e a conclusão apresentada pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria, atestou a tempestividade na remessa inicial dos documentos e destacou a ausência do parecer do Controle Interno Municipal.

Destacou ainda aspectos da *Gestão Orçamentária*, considerando que restou configurado equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, e sobre a *Gestão Financeira* que restou saldo para o exercício seguinte, e ao analisar a *Gestão Patrimonial* afirmou que a apuração do patrimônio líquido deu-se de forma irregular com as inconsistências detectadas pela Auditoria, e sobre as *Demonstrações Contábeis*, igualmente apontou a mesma posição da Auditoria quanto à escrituração irregular, destacando cada uma destas – f. 686/687.

Destacou ainda sobre as *Notas Explicativas*, cujas ausências foram apontadas, trazendo o mesmo entendimento da Auditoria de que seria razão para ressalva e recomendação ao gestor e prosseguiu analisando as exigências da *Lei de Responsabilidade Fiscal*, e após apontar detalhamento da receita corrente líquida; dívida pública; operações de crédito; despesas de pessoal e transparência entendeu

que houve conformidade no cumprimento do inciso II, do artigo 48, c/c o artigo 48-A, da LRF e artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Afirmou ainda que os limites constitucionais e legais, em especial o repasse de duodécimo à Câmara Municipal observou o limite de 7%; os gastos com educação não foram aferidos ante a ausência de dados – f. 692 – e que as despesas com ações visando à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingiram o percentual de 56,41% (R$ 9.040.230,95), valor entendido como expressivo.

Sobre os gastos com saúde, do limite de 15%, atestou que o município atingiu 22,01%, cumprindo com o valor de referência e que as disponibilidades de caixa foram depositadas em bancos oficiais, cumprindo mandamento constitucional do art. 164, § 3º, e apresentou o seguinte resumo (f. 693/694):

Item	**Situação**
Tempestividade	Cumpriu
Remessa de documentos obrigatórios (IN 35/2011)	Remessa incompleta
Créditos Adicionais	Não foram encaminhados os decretos de abertura de créditos adicionais
Resultado Orçamentário	Consolidado: superavitário em R$ 1.317.375,28
Resultado Financeiro	Consolidado: superavitário em R$ 6.191.062,71
Dívida Consolidada (máximo 120% da RCL)	R$ -2.167.376,40 (14,82%)
Gastos com pessoal do Poder Executivo (máximo 54% da RCL)	
MDE (mínimo de 25% da base de cálculo)	56,41%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60% da base de cálculo)	Não foi possível averiguar
Saúde (mínimo 15% da base de cálculo)	22,01%
Art. 29-A da Constituição Federal	Repasse realizado abaixo do limite de 7% (6,73%)
Art. 164, §3º da Constituição Federal	Cumpriu

Afirmou que os pontos abaixo servem como objeto de avaliação para a manifestação final:

- As contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012;

- Infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

- Escrituração contábil de modo irregular, infração tipificada no Art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

- Transgressão do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000 juntamente com o § 1º, do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

- Ausência de apresentação das Notas Explicativas, não cumprindo com a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;

Em vista disso, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela DFCGG e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida no artigo 42, caput e incisos II, III e VIII, c/c artigo 46 e c/c o artigo 59, inciso III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Finalizou o parecer opinando *pela emissão de* ***Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS****, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk.*

É o relatório a ser apresentada como sustentáculo à proposta de parecer a ser ao final ofertada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

2.1 – Do parecer prévio e do julgamento das contas:

Como demonstrado em relatório estes autos decorrem da remessa a esta Corte de Contas da **Prestação de Contas Anual de Governo do município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2012, na responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal no citado período.

Como se sabe, a atuação das Cortes de Contas nesse tipo de processo tem natureza exclusivamente técnica, e passou a ser exigida a partir da Constituição Federal de 1934, através da emissão de parecer prévio encaminhado à Câmara de Deputados, e atualmente essa prática é exercida por todos os Tribunais de Contas brasileiros, e diverso do que muitos possam pensar, tem caráter conclusivo a partir das análises técnicas que adotam e permitem atestar a correção ou não dos atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, mas não se trata de um julgamento – art. 71, I, da Constituição Federal e art. 77, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - que é exercido, exclusivamente em nossos dias e por determinação Constitucional, pelas Casas Legislativas competentes –– art. 49, IX e art. 63, IX da Constituição Estadual MS.

A todo evidente a indispensabilidade da atuação dos Tribunais de Contas para trazer, diante da competência e da qualidade de seus técnicos, um parecer abalizado sobre as questões orçamentárias, financeiras e patrimoniais e assim proporcionar à Casa Legislativa, no caso, a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, um balizamento na condução do julgamento a ser proferido, que se contrário ao conteúdo técnico produzido pela Corte de Contas, haverá, não só de justificar como igualmente decidir por voto qualificado.

Por isso essa atuação se reveste de claro cunho político-administrativo e o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo, diploma inferior à Carta Federal alterar de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República, como afirmado pelo TCE/MG[1].

Quanto ao julgamento pelas Casas Legislativas Municipais - Câmaras Municipais, sua previsão consta do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e diante da aplicação do princípio da simetria, das Leis Orgânicas de cada município e no caso específico destas contas, a previsão é fixada pelo art. 49, inciso II e § 3º, da Lei Orgânica do município de Dois Irmãos do Buriti.

2.2 – Das conclusões sobre as Contas de Governo de 2012:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular a esta proposta de parecer, o Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, à época, encaminhou os documentos, ainda que de forma incompleta, dentro do prazo, ou seja, tempestivamente, o que foi atestado pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria desta Corte de Contas em suas análises e pareceres, e foi corroborado no parecer do Ministério Público de Contas.

[1] Processo de prestação de contas municipal n. 680.603, apreciado pela Segunda Câmara na Sessão do dia 04/09/2012 - relator, Auditor Gilberto Diniz.

Diante da ausência de diversos documentos obrigatórios, o Prefeito Municipal responsável pelas contas foi intimado por duas vezes a manifestar-se, conforme se observa das peças n. 25 e 31, e não atendeu ao chamamento desta Corte, razão das duas declarações de revelia nas peças n. 28 e 34, exigindo em seguida a Análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça n. 37; o Parecer da Auditoria na peça n. 38 e o Parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 39, todas estas manifestações opinando por uma decisão como *contas não prestadas*, ante a ausência de documentos indispensáveis a permitir uma análise e parecer prévio.

Demonstrou-se ainda que após essas opiniões uma nova oportunidade foi dada ao então Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Senhor Wlademir de Souza Volk e ainda ao seu sucessor, Senhor Esdilson Zandona de Souza, para que trouxessem aos autos os documentos faltantes e assim permitir uma análise adequada, e mesmo ante as novas intimações – peças n. 41/42 – não houve comparecimento conforme atestado na peça n. 47, o que exigiu mais uma tentativa de localização do então Prefeito, via Diário Oficial – peças n. 48/49 -, mas restou infrutífera.

Assim, restou claramente demonstrado que houve por parte desta Corte de Contas a adoção de diversas medidas visando, não só estabelecer o contraditório e possibilitar o exercício da ampla defesa ao então Prefeito Municipal, mas igualmente uma demonstração de interesse pela busca de uma solução processual a permitir que as contas de governo pudessem ser analisadas para que gerasse um parecer calcado em premissas mais concretas.

Como relatado, após essas infrutíferas tentativas de que houvesse o comparecimento do gestor, a alternativa processual e legal cabível foi utilizada, por solicitação da 5ª Inspetoria e requerimento do Ministério Público de Contas, e conforme se observa na peça n. 50, foi solicitada à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti que Tomasse as contas do exercício de 2012 junto ao Poder Executivo local, intimando-se o então Presidente da Câmara, Vereador Eder Alcântara Oliveira para tais providências, conforme se observa na peça n. 51, sendo que mencionado Vereador compareceu na peça n. 56 e 58 requerendo vista dos autos, que foi deferido, e na peça n. 62 encaminhou expediente a esta Corte dando conhecimento de que o Prefeito Municipal havia sido intimado para apresentar junto a Câmara Municipal os documentos – f. 188.

De anotar-se que o Prefeito Municipal Wlademir de Souza Volk compareceu nos autos representado por advogada requerendo cópia integral do processo, conforme se observa na peça n. 65, o que foi deferido – peça n. 66 -, mas o gestor não mais retornou.

Demonstrou-se ainda em relatório que após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedidos ao Poder Legislativo Municipal para a Tomada de Contas, compareceu o Vereador Presidente encaminhando os documentos que obteve junto ao Poder Executivo, conforme se observa na peça n.72 – f. 200/452, e após sanadas as divergências quanto a juntada correta dos documentos do exercício de

2012 nestes autos – peças n. 76/83 -, os autos foram encaminhados para nova análise técnica – peça n. 85, na qual a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis.

Observou-se ainda que a Auditoria desta Corte de Contas foi chamada a se manifestar, momento em que emitiu o Parecer da peça n. 87, cuja conclusão às f. 674, foi de que o gestor não sanou integral e satisfatoriamente as irregularidades apontadas e ratificou o parecer da peça n. 38 , pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas através do Parecer da peça n. 88, f. 695.

2.3 – Da ausência de documentos obrigatórios:

Foram demonstradas pelas equipes técnicas e corroboradas pelo Ministério Público de Contas a ausência de remessa de inúmeros documentos obrigatórios regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, incorrendo o Gestor com isso em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012 – f. 660/662, sendo estes:

- Item 4. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
- Item 12. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
- Item 15. Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
- Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
- Item 21. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
- Item 24. Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;
- Item 25. Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da lei Complementar 101/2000;
- Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;
- Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

- Item 28. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- Item 30. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura;
- Item 31. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
- Item 34. Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- Item 35. Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.
- Não foram juntados todos os documentos citados na alínea "h" (f. 658) – anexos consolidados, pois ausente os Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 16 consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000. E os anexos juntados não foram assinados pelos responsáveis, portanto, estão em desacordo com a exigência normativa.

2.4 - Das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, pela Auditoria e corroboradas pelo Ministério Público de Contas:

A todo evidente que a ausência dos documentos obrigatórios relacionados no item anterior conduz a um parecer prévio contrário a aprovação destas Contas de Governo de 2012, mas não só, porque inúmeras irregularidades foram identificadas e impedem um parecer prévio favorável, sendo:

1. **Divergência de informações entre demonstrativos contábeis**: Os dados constantes no demonstrativo da divida flutuante, divergem do registrado na relação de restos a pagar;
2. **Ausência de transparência fiscal**: Os dados referentes a legislação orçamentaria, receitas, despesas, demonstrativos fiscais ex. 2012, não constam em portal da transparência;
3. **Intempestividade na publicação de demonstrativos fiscais**: Os demonstrativos fiscal - 2º Semestre (RGF), 2º e 6º Bimestre (RREO) - foram publicados intempestivamente;
4. **Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil**: O leiaute do Balanço Orçamentário não atende ao disposto no MCASP 5ª edição;
5. **Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil:** O leiaute do balanço patrimonial enviado nestes autos de prestação de contas diverge do constante no MCASP 5ª edição parte VII, não apresentando as classes ativo e passivo circulantes e não circulante;
6. **Divergência e/ou inconsistência de informações no Balanço Patrimonial Saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa não suportado**

pela documentação trazida aos autos: O extrato da conta bancária nº 9637-7 está ilegível Ausência de extratos bancários citados na conciliação bancária;

7. Preenchimento inconsistente de demonstrativo contábil: O leiaute da DVP enviada nestes autos de prestação de contas diverge do constante no MCASP 5ª edição parte VII, não apresentando as classes ativo e passivo circulantes e não circulante

2.5 - Dos fundamentos constitucionais, legais e regimentais:

As Contas Anuais de Governo prestadas parcialmente pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal em Tomada de Contas, de Dois Irmãos do Buriti, quando Prefeito Municipal o Senhor **Wlademir de Souza Volk**, do exercício de 2012, consoante fartamente demonstrado, não foram compostas por todos os documentos obrigatórios exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B e deixaram de observar na integralidade o que dispõe a Constituição Federal em seus Artigos 37, *caput*; Lei Complementar Federal n. 101/00, em seus Artigos 1º, §1º, art. 48 e 48-A, art. 59; Lei Federal n. 4.320/64, em seus Artigos 35, 92; 103 e 105; art. 42, incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com supedâneo nas manifestações técnicas e ainda no parecer do Ministério Público de Contas que se acolhem, nos termos do art. 17, I, *"b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, proponho ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

I - A emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO APROVAÇÃO**, pelo **Poder Legislativo Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, das **Contas Anuais de Governo**, do exercício de 2012, do Senhor **WLADEMIR DE SOUZA VOLK,** CPF n. 836.177.101-82, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; artigo 21, inciso I e artigo 33, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 117 e 118, *caput,* e 119, III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – O presente parecer não contempla quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

III - Pela **intimação** dos interessados, inclusive da advogada do Gestor, quanto aos termos deste parecer prévio, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Decorrido o prazo da intimação, **cumpra** a **Secretaria de Controle Externo** o que dispõe o art. 119, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário aprovação, pelo Poder Legislativo, da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, do exercício de 2012, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm